

**EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO REGIONAL – ACRE, inscrito no CNPJ sob o nº 34.696.559/0001-10, com sede à Rua Melão, nº 120, Bairro Morada do Sol, neste ato representado por seu Presidente, **CESÁRIO CAMPELO BRAGA**, portador do RG nº 363411 SSP/AC e inscrito no CPF sob o nº 879.215.612-68, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora das Graças, nº 45, Loteamento Santa Luzia, nesta cidade, vem, com fundamento no art. 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90 c/ o art. 41-A, *caput*, da Lei 9.504/97; propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Em desfavor de **GLADSON DE LIMA CAMELI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG nº 242.267 SSP/AC e no CPF/MF sob o nº 434.611.072-04, candidato a Governador, residente e domiciliado na Rua Severina Maria de S. e Silva, nº 311, Apto. 1001, CEP 69918-460, em Rio Branco – AC; e **MAILZA ASSIS DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita no RG nº 351703 SSP-MS e CPF/MF sob o nº 612.801.782-72 residente e domiciliada no Conjunto Recanto Verde, nº 70, em Rio Branco – AC, e-mail: senadoramailzagomes@gmail.com; o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I DOS FATOS

Os representados foram eleitos, respectivamente, governador e vice-governadora do Estado do Acre nas eleições gerais de 2022. O primeiro representado, Gladson de Lima Cameli, no pleito de 2022, concorreu à reeleição, conforme definido em convenção partidária.

Ocorre que antes e durante a campanha foram praticados atos vedados pela legislação eleitoral e que configuram uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder político e econômico, conforme exposto a seguir:

a) DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O art. 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/1973 elenca condutas vedadas aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Estas vedações impostas no ano do pleito objetivam a igualdade entre os candidatos às eleições, restringindo, com isso, a malversação da máquina pública administrativa em prol de determinado candidato e o abuso de poder político ou de autoridade, protegendo a lisura do certame.

Ocorre que o primeiro representado, apesar de ter tornado indisponíveis os sites oficiais do governo, passou a realizar a publicidade de seus atos, obras e serviços em veículos de comunicação particulares, mas de amplo acesso no Estado do Acre, como os sites Ac24horas, Notícias da Hora, AcreAoVivo.com e Contilnet.

Tais conteúdos, em sua maioria, provinham da Assessoria de Comunicação do Governo do Estado do Acre, conforme se verifica na assinatura das matérias. Outras, apesar de não assinadas pela assessoria, tinham nítido caráter institucional e eleitoral, em confronto com o art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97.

Listamos a seguir as publicidades veiculadas em confronto com a Lei Eleitoral e que, inclusive, foram objeto de representações perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre:

JORNAL	MATÉRIA	PROCESSO
AC 24 HORAS	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600777- 31.2022.6.01.0000
	PM comemora aniversário nos 26 anos do Bope no Acre	0600836- 19.2022.6.01.0000
	Acre e Rondônia se unem para potencializar ações de combate a roubos de veículos	0600786- 90.2022.6.01.0000
	Em Assis Brasil, Estado e Prefeitura inauguram ponte sobre Igarapé Cascata	0600808- 51.2022.6.01.0000
	População das áreas rurais do Acre ganha Patrulha Comunitária e Delegacia Itinerante	0600796- 37.2022.6.01.0000
	Estado e Prefeitura intensificam trabalhos da estrada de Porto Walter a Rodrigues Alves	0600799- 89.2022.6.01.0000
	Governo transfere R\$ 7 milhões do Detran para a Sefaz	0600805- 96.2022.6.01.0000
	Governador recebe representantes da indústria e comércio para debater retomada econômica	0600791- 15.2022.6.01.0000
	Acre libera pagamento do 13º lote de retroativos	0600794- 67.2022.6.01.0000
	Patrulha Maria da Penha do Acre é um dos 8 programas do país a ganhar selo de Práticas Inovadoras	0600810- 21.2022.6.01.0000
	Projeto Identidade Itinerante da Polícia Civil realiza atendimento em frente ao Palácio	0600853- 55.2022.6.01.0000

	'Superou todas as expectativas", diz governador sobre resultado da Expoacre 2022.	0600826-72.2022.6.01.0000
	ExpoAcre Juruá 2022 é aberta ao público e estima movimentar R\$ 12 milhões em 4 noites	0600883-90.2022.6.01.0000
	Parte da rodovia AC-405 é fechada em Cruzeiro do Sul para obra de drenagem	0600859-62.2022.6.01.0000
	MUTIRÃO DE CIRURGIAS É REALIZADO EM CRUZEIRO DO SUL	0601092-59.2022.6.01.0000
	Polícia Civil anuncia o funcionamento da delegacia da mulher com atendimento 24 horas	0601504-87.2022.6.01.0000
	Estado firma parceria para realização da 1º Feira de Agronegócios de Plácido de Castro	0600833-64.2022.6.01.0000
BATELÃO.COM	Estado e Prefeitura intensificam trabalhos em 12 km da estrada de Porto Walter a Rodrigues Alves	0600792-97.2022.6.01.0000
	A Expoacre superou todas as expectativas, avalia governador Gladson Cameli	0600828-42.2022.6.01.0000
	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600782-53.2022.6.01.0000
CONTILNET	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600780-83.2022.6.01.0000
	Estado vistoria obras que beneficiarão mais de 500 famílias em Assis Brasil	0600819-80.2022.6.01.0000
	Gladson, o governador que construiu dois hospitais em 60 dias	0601468-45.2022.6.01.0000
	Projeto Identidade Itinerante da Polícia Civil realiza atendimento em frente ao Palácio Rio Branco	0600847-48.2022.6.01.0000
	"Iapen realiza modernização e aparelhamento do sistema penitenciário de Rio Branco"	0600854-40.2022.6.01.0000

	Polícia Militar realiza solenidade de aniversário nos 26 anos do Bope no Acre	0600821-50.2022.6.01.0000
ALTO ACRE	Educação discute cronograma de ações de alimentação escolar indígena com comissão	0600841-41.2022.6.01.0000
	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600784-23.2022.6.01.0000
	PM comemora aniversário nos 26 anos do Bope no Acre	0600837-04.2022.6.01.0000
	Educação discute cronograma de ações de alimentação escolar indígena com comissão	0600842-26.2022.6.01.0000
	Gladson trouxe a vacina, imunizou o povo e reabriu o comércio, gerando emprego e renda	0600891-67.2022.6.01.0000
	Estado libera pagamento do 13º lote de retroativos	0600790-30.2022.6.01.0000
	Gestores da Saúde do Acre participam de capacitação sobre atenção primária a idosos	0600846-63.2022.6.01.0000
	Em Assis Brasil, Estado e Prefeitura inauguram ponte sobre Igarapé Cascata	0600811-06.2022.6.01.0000
O SERINGAL	Gladson trouxe a vacina, imunizou o povo e reabriu o comércio, gerando emprego e renda	0600893-37.2022.6.01.0000
	Durante evento voltado a geração de empregos, Gladson apresenta propostas para crescimento da economia	0600905-51.2022.6.01.0000
	ACRE ALCANÇA A MAIOR REDUÇÃO DE HOMICÍDIO DO PAÍS NO GOVERNO GLADSON CAMELI	0600862-17.2022.6.01.0000
	Em reunião com membros do setor produtivo, Gladson destaca: “pagamos R\$ 4 bilhões em dívidas, salários em dia e rescisões	0600906-36.2022.6.01.0000
	Gladson, o candidato que atrai abraços, risos e multidões	0600902-96.2022.6.01.0000

	População de Mâncio Lima diz sim para reeleição do governador Gladson Cameli	0600903-81.2022.6.01.0000
	Gladson e Ney levam propostas a moradores e comerciantes do Bairro João Eduardo, em Rio Branco	0600904-66.2022.6.01.0000
	Gladson lamenta falecimento de pastora Tatiane, esposa do vereador Arnaldo Barros	0600898-59.2022.6.01.0000
	Em entrevista à Rede TV, Gladson diz que investiu o necessário para garantir crescimento ao Acre	0600901-14.2022.6.01.0000
	Pontes de Xapuri e Sena Madureira, anel viário de Brasileia e duplicação da AC-405, as grandes obras do governo Gladson Cameli	0600899-44.2022.6.01.0000
ACRE NEWS	Polícia Militar realiza solenidade de aniversário nos 26 anos do Bope no Acre	0600823-20.2022.6.01.0000
	A Expoacre superou todas as expectativas, avalia Governador Gladson Cameli	0600827-57.2022.6.01.0000
	Em Assis Brasil, Estado e Prefeitura inauguram ponte sobre Igarapé Cascata	0600818-95.2022.6.01.0000
	Projeto Identidade Itinerante da polícia civil realiza atendimento em frente ao Palácio Rio Branco	0600848-33.2022.6.01.0000
	Acre e Rondônia se unem por combate a roubos de veículos que são levados para a Bolívia	0600793-82.2022.6.01.0000
JURUÁ EM TEMPO	Em Assis Brasil, Estado e Prefeitura inauguram ponte sobre Igarapé Cascata	0600809-36.2022.6.01.0000
	Gestores da Saúde do Acre participam de capacitação sobre atenção primária a idosos	0600851-85.2022.6.01.0000
	'Expoacre superou todas as expectativas', avalia governador Gladson Cameli	0600830-12.2022.6.01.0000
ACREAOVIVO	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600783-38.2022.6.01.0000

	'Expoacre superou todas as expectativas", avalia governador Gladson Cameli	0600829-27.2022.6.01.0000
	Estado libera pagamento do 13º lote de retroativos	0600800-74.2022.6.01.0000
	Estado e Prefeitura inauguram pontes sobre Igarapé Cascata	0600813-73.2022.6.01.0000
	Polícia Militar realiza solenidade de aniversário nos 26 anos do Bope no Acre	0600822-35.2022.6.01.0000
	Estado firma parceria para realização da 1ª Feira de Agronegócios de Plácido de Castro	0600832-79.2022.6.01.0000
	Educação discute cronograma de ações de alimentação escolar indígena com comissão	0600839-71.2022.6.01.0000
	Acre alcança a maior redução de homicídios do país no governo Gladson Cameli	0600864-84.2022.6.01.0000
ACRE NEWS	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600781-68.2022.6.01.0000
	Patrulha Maria da Penha do Acre ganha selo Nacional de Práticas Inovadoras	0600815-43.2022.6.01.0000
AC JORNAL	A Expoacre superou todas as expectativas, avalia Governador Gladson Cameli	0600803-29.2022.6.01.0000
	Acre alcança a maior redução de homicídios do país	0600860-47.2022.6.01.0000
	Em Assis Brasil, Estado e Prefeitura inauguram ponte sobre Igarapé Cascata	0600806-81.2022.6.01.0000
	Patrulha Maria da Penha do Acre ganha selo nacional de práticas inovadoras	0600812-88.2022.6.01.0000
	Estado vitoria obras que beneficiarão mais de 500 famílias no Ramal no São Francisco, em Assis Brasil	0600820-65.2022.6.01.0000
	Estrada de Porto Walter a Rodrigues Alves avançar. Faltam apenas 12km para a integração.	0600804-14.2022.6.01.0000

NOTÍCIAS DA HORA	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600778-16.2022.6.01.0000
	Gestores da Saúde do Acre participam de capacitação sobre atenção primária a idosos	0600849-18.2022.6.01.0000
	Governo do Acre libera pagamento do 13º lote de retroativos para 745 servidores.	0600795-52.2022.6.01.0000
	Durante aniversário da Difusora, Glasdon fala em melhorar condições de trabalho da emissora.	0600857-92.2022.6.01.0000
	Projeto Identidade Itinerante da Polícia Civil realiza atendimento em frente ao Palácio Rio Branco	0600852-70.2022.6.01.0000
	Iapen realiza modernização e aparelhamento do sistema penitenciário de Rio Branco	0600855-25.2022.6.01.0000
	Expoacre Juruá 2022 é aberta com expectativa de grande público e volume de negócios	0600881-23.2022.6.01.0000
ACREINFOCO	Patrulha Maria da Penha do Acre ganha selo nacional de práticas inovadoras	0600807-66.2022.6.01.0000
	Educação discute cronograma de ações de alimentação escolar indígena com comissão	0600843-11.2022.6.01.0000
FOLHA DO ACRE	Estado e prefeitura intensificam trabalhos em 12km da estrada de Porto Walter a Rodrigues Alves avançar.	0600801-59.2022.6.01.0000
	Estado firma parceria para realização da 1ª Feira de Agronegócios de Plácido de Castro	0600834-49.2022.6.01.0000
	Gladson trouxe a vacina, imunizou o povo e reabriu o comércio, gerando emprego e renda	0600890-82.2022.6.01.0000
JURUÁ ONLINE	Deracre instala iluminação para operação noturna no aeródromo de Tarauacá	0600779-98.2022.6.01.0000
	BOPE comemora 26 anos de atividade no Acre	0600787-75.2022.6.01.0000

ECOS DA NOTICIA	Estado firma parceria para realização da 1ª Feira de Agronegócios de Plácido de Castro	0600835-34.2022.6.01.0000
	Polícia Civil realiza atendimentos pelo projeto Identidade Itinerante em frente ao Palácio	0600850-03.2022.6.01.0000
NA HORA DA NOTÍCIA	Acre libera pagamento do décimo terceiro lote de retroativos	0600798-07.2022.6.01.0000
	Gladson destaca redução de homicídios e aumento de efetivo policial: 'Peguei o Acre em cenário de guerra'	0600865-69.2022.6.01.0000
O JURUA EM TEMPO	Governador recebe representantes da indústria e comércio para debater retomada econômica no Estado	0600788-60.2022.6.01.0000
	Parte da rodovia AC-405 é fechada implantação das linhas de drenagem em Cruzeiro do Sul	0600863-02.2022.6.01.0000
ACRE AGORA	1º Feira de Agronegócios de Plácido de Castro: quase tudo pronto	0600838-86.2022.6.01.0000
	Sejusp: Acre alcança a maior redução de homicídios do país	0600861-32.2022.6.01.0000
O ACRE AGORA	1ª Feira de Agronegócios de Plácido de Castro: quase tudo pronto	0600831-94.2022.6.01.0000
DE FRENTE COM A NOTÍCIA	População De Áreas Rurais Do Acre Ganha Patrulha Comunitária E Delegacia Itinerante	0600802-44.2022.6.01.0000
NOTÍCIAS DA REDAÇÃO	Educação discute cronograma de ações de alimentação escolar indígena com comissão	0600840-56.2022.6.01.0000
PAGINANET	Gladson trouxe a vacina, imunizou o povo e reabriu o comércio, gerando emprego e renda	0600892-52.2022.6.01.0000
FRONTEIRA NEWS ACRE	Patrulha Maria da Penha do Acre é um dos 8 programas do país a ganhar selo de Práticas Inovadoras	0600814-58.2022.6.01.0000
VOZ DO NORTE	Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Acre ganha	0600816-28.2022.6.01.0000

	Selo Nacional De Práticas Inovadoras	
A CRÍTICA DO ACRE	Mais uma vez, Acre registra a maior queda de assassinatos do país	0600858-77.2022.6.01.0000
ACRE ONLINE	Polícia Militar realiza solenidade de aniversário nos 26 anos do Bope no Acre	0600824-05.2022.6.01.0000
AMAZÔNIA AGORA	Governo transfere R\$ 7 milhões para a Sefaz	0600825-87.2022.6.01.0000
JARU ONLINE	Acre e Rondônia se unem por combate a roubos de veículos que são levados para a Bolívia	0600789-45.2022.6.01.0000

Frise-se que após as representações acima citadas as matérias contendo publicidade institucional foram tiradas do ar; contudo, basta realizar uma busca no Google pelo título da matéria para se verificar que estas foram, de fato, disponibilizadas nos mais diversos sites de notícias locais e indisponibilizadas posteriormente.

Notório, portanto, o uso indevido dos meios de comunicação, pois a veiculação pelos jornais locais dos programas e obras do candidato a reeleição promove um desequilíbrio de forças, dada a exposição massiva do atual ocupante do cargo em detrimento dos outros candidatos não detentores de igual poder político (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi)

Além da publicidade nos sites de notícias locais, os representados também se valeram da Rádio Difusora Acreana para fazer indevida propaganda político-eleitoral.

A teor da Lei nº. 440, de 8 de julho de 1971, a Rádio Difusora Acreana integra o Serviço de Divulgação do Estado do Acre, possui natureza autárquica, com autonomia financeira e administrativa, e está vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado.

A Rádio, que é conhecida como “A voz das selvas”, é uma das mais antigas e tradicionais do Estado do Acre, alcançando uma parte considerável do eleitorado, principalmente a consituída por eleitores que residem no interior do Estado, ribeirinhos e colonos.

Aliás, merece destaque o comentário feito pelo próprio representado durante as comemorações dos 77 anos de existência da rádio:

“Em muitos lugares, somente a Difusora Acreana consegue chegar. Vocês merecem todo o nosso respeito e reconhecimento por fazerem um trabalho de excelência em prol do nosso povo, principalmente dos mais humildes. Estou muito feliz de poder estar celebrando mais esse aniversário e contem conosco para que possamos sempre trabalhar pelo fortalecimento da rádio e valorizar os seus profissionais, como eles realmente merecem”. (disponível em <https://www.casacivil.ac.gov.br/portal/noticias/categoria/noticias/6813>)

Percebe-se que o primeiro representado tem **consciência da importância e do alcance da Rádio Difusora Acreana**, integrante do serviço público de comunicação, e mesmo assim, como chefe maior do Estado, assistiu passivamente ao desenrolar de fatos nocivos a disputa eleitoral que beneficiavam sua candidatura.

É importante pontuar que a promoção do então governador e candidato à reeleição mediante comentários elogiosos e que enalteciam sua gestão não ocorreu apenas uma vez. Em uma das transmissões (mídia em anexo) que a autora obteve, o locutor Roney Martins, do programa Conexão Difusora, elogia a escolha da segunda representada como candidata a vice governadora, enfatiza sua atuação como parlamentar, concluindo que *“não existia vice melhor na chapa do Governador Gladson Cameli”*. Ao final da gravação o locutor pede EXPLICITAMENTE votos para os representados e afirma que ambos podem contar com o apoio do Programa Conexão Difusora, transmitido através do serviço público de comunicação.

Noutra oportunidade, especificamente no dia 25.09.2022, conforme mídia em anexo, o locutor da Rádio novamente faz propaganda favorável ao candidato Gladson Cameli, ao passo que enaltece os atos, obras e programas do candidato enquanto governador do Estado e critica o discurso da oposição, em clara PROPAGANDA POLITICA e INSTITUCIONAL. Ao final de sua fala, mais uma vez, pede EXPLICITAMENTE aos eleitores que votem no atual governador para reelegê-lo.

Não há a menor dúvida de que havia a intenção de imbuir nos ouvintes a ideia de que o então governador é a melhor opção dentre os candidatos, inculcando, de maneira sutil, que o detentor do poder deve com ele permanecer.

Tal prática, rechaçada pelo direito eleitoral, macula de forma irremediável o processo eleitoral.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra claramente a prática de atos característicos do uso indevido dos meios de comunicação social, uso este que visava promover a candidatura a mandato eletivo dos representados, isto, em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral e em prejuízo à legitimidade e à normalidade do pleito.

No mais, diferentemente do que ocorre com a mídia impressa, que atinge somente aqueles eleitores que buscam a notícia, a transmissão reiterada de elogios à um candidato, via rádio, por si só, já comprova o uso indevido dos meios de comunicação social, conforme já decidido pelo TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

[...]

(TSE - RCED: 703 SC, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/05/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 38-39)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE E PROBABILIDADE DE DISTORÇÃO DA MANIFESTAÇÃO POPULAR COM REFL EXO NO RESULTADO DO PLEITO. TEMA DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 279 DO STF.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.

Recursos não conhecidos.

(REspe n. 19.438-MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002)

Ante o exposto, pode-se concluir que houve o uso indevido de meios de comunicação social, tanto por parte do candidato Gladson Cameli, quanto de sua vice, Mailza Gomes, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada procedente.

b) DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

b.1) *Uso de servidor público no horário de expediente em benefício de campanha política e coação eleitoral:*

O art. 73, III, da Lei n. 9.504/97 veda a utilização de ocupantes de cargos da administração pública em auxílio à campanha de candidatos.

A conduta vedada pelo art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97 busca resguardar a isonomia entre os candidatos, impedindo o uso da máquina pública a favor da campanha daqueles que estão à frente da Administração.

Contudo, o acervo probatório acostado a esta inicial, que será oportunamente complementado quando da instrução, comprova que durante atos de campanha no município de Mâncio Lima e Brasileia o candidato a reeleição infringiu a referida norma eleitoral, em detrimento ao princípio da moralidade e da isonomia, pois é clara a participação de diversos servidores públicos, dentre eles secretários do município, em horário de expediente.

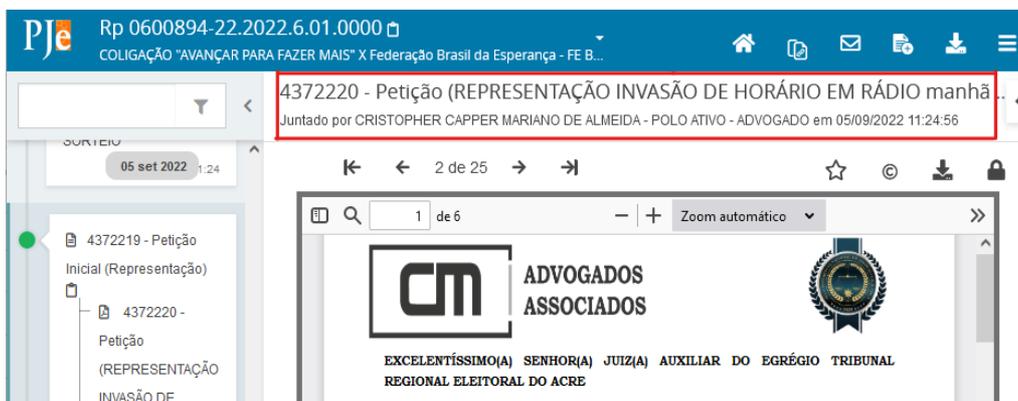
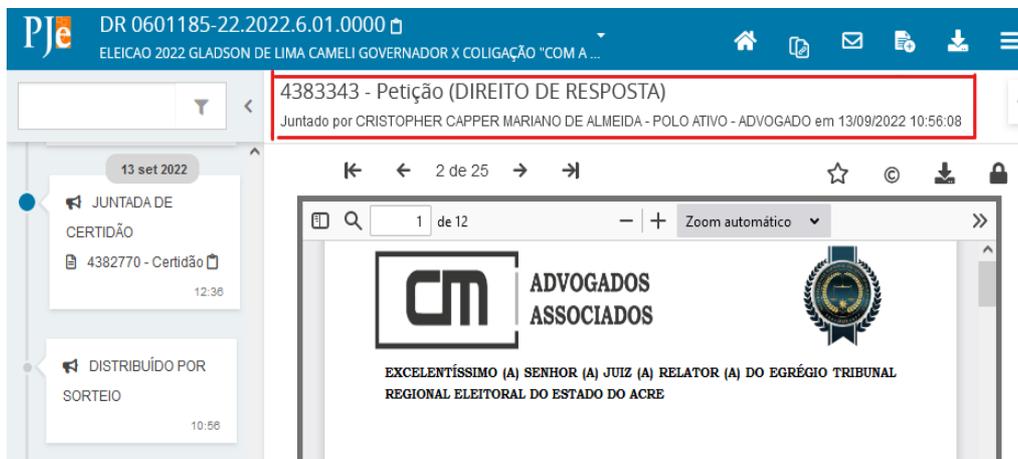
A participação nos atos de campanha demonstram o engajamento dos servidores públicos na corrida do candidato da situação ao cargo máximo do Poder Executivo.

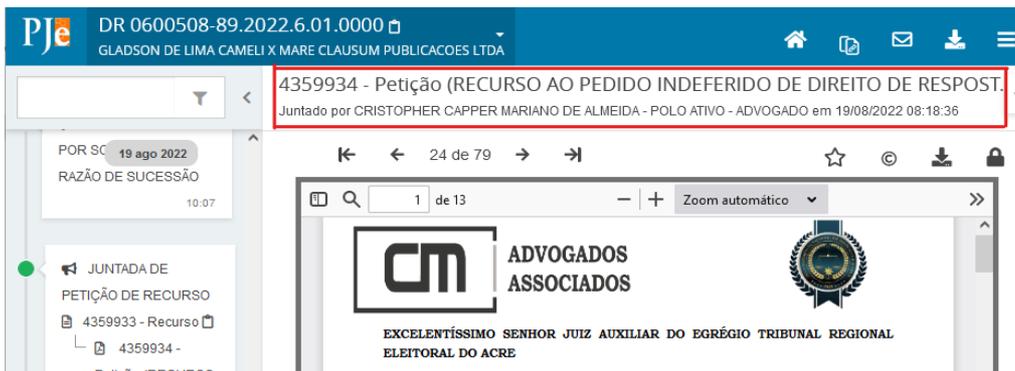
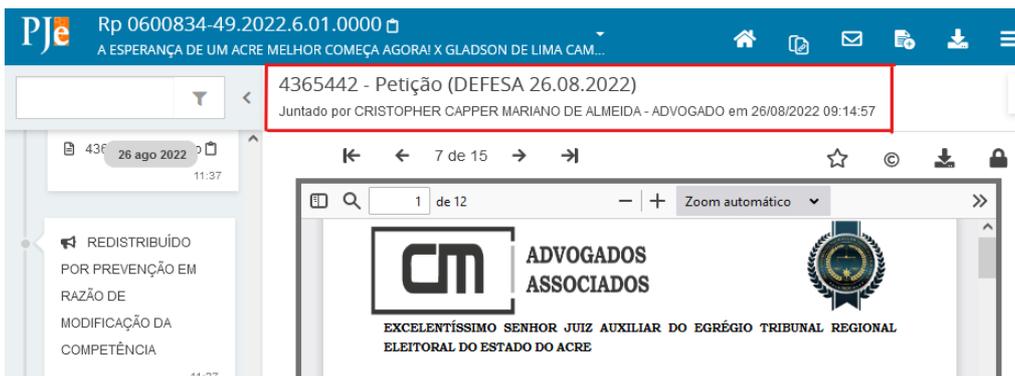
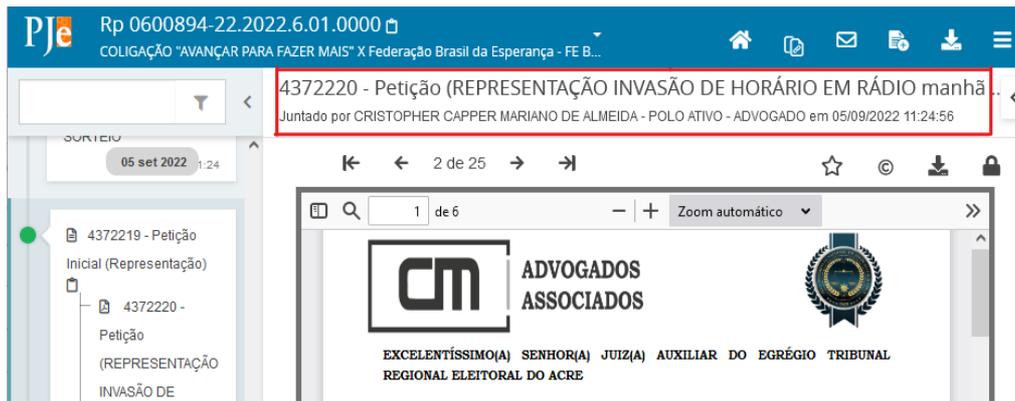
Reforça-se que os atos foram realizados pelos servidores durante o horário de expediente normal da Prefeitura, quando deveriam estar prestando serviços à municipalidade, e não ao seu partido político e aos correligionários de campanha, às expensas dos cofres públicos.

Outra situação que denota o desrespeito a legislação eleitoral envolve o advogado da coligação “Avançar para fazer mais“, o Sr. Christopher Capper Mariano. Isto porque, o referido causidico é diretor da Junta Comercial do Estado do Acre, nomeado conforme Decreto nº 188/2019.

Trata-se de cargo de direção que deve ser exercido sob integral e exclusiva dedicação, a teor do artigo 42, Parágrafo Unico, da LCE 355/2018.

Contudo, **as provas documentais ora acostadas demonstram** que o servidor público atuou ativamente na campanha do representado, na qualidade de advogado da Coligação. Inclusive, os protocolos de manifestações, representações, recursos, sustentações orais etc., ocorriam durante o horário de expediente da JUCEAC, quando o diretor deveria estar prestando serviços de forma exclusiva no interesse do Estado do Acre:





Esta conduta, além de prejudicar o serviço público, em face da ausência ou insuficiência do servidor em seu local de trabalho, acarreta presumido benefício do candidato favorecido em detrimento dos demais, o que lesiona gravemente o princípio da igualdade, que norteia todo o processo eleitoral.

A utilização da máquina pública em causa própria se tornou tão evidente e descarada que o Jornal Fatos Online publicou uma matéria expondo o absurdo que o candidato Gladson Cameli vem praticando. Vejamos:

Eleições no Acre: tudo junto misturado e encrencado

© 23 segundos atrás • Eleição



Relações duvidosas entre Governador do Acre Gladson Cameli e o advogado da Máfia dos Precatórios, Christopher Mariano

Por coincidência ou não, a mulher do Governador Gladson Cameli, Ana Paula Cameli, é sócia do advogado Christopher Marino. Depois da Operação Ptolomeu da Polícia Federal, que teria apurado movimentação suspeita de mais de R\$ 1 bilhão de reais no período de 2013 a 2020 das contas do Governador Gladson Cameli, parece que a relação esfriou entre a Primeira-Dama e o advogado Christopher Mariano.

Diferente é a relação entre Christopher Mariano e Gladson Cameli. Essa relação ficou mais apimentada quando se oíha os frutos da amizade. Atualmente o amigo do Governador exerce o cargo de Procurador Jurídico da Junta Comercial do Acre (JUCEAC), autarquia do Estado do Acre, e recebe R\$ 14 mil, conforme Portal de Transparência do Acre.

Por coincidência ou não, Nayara Honorato, mulher do advogado Erick Venâncio, também recebe uma boquinha da Junta Comercial. Nayara exerce o cargo de Vice-Presidente da JUCEAC, ganhando R\$ 19 mil. As conveniências não param, o advogado Christopher Mariano foi contratado para defender o Governador Gladson Cameli na campanha eleitoral à reeleição. De acordo com o Portal DivulgaCAND da Justiça Eleitoral, Mariano recebeu R\$ 500 mil reais para a defesa do Governador.

Mas a dedicação do advogado é tamanha em defender seu cliente na campanha eleitoral que faz isso também no horário de expediente da JUCEAC. Na condição de servidor público pelo cargo de Procurador Jurídico, o advogado deveria cumprir expediente de segunda a sexta-feira, das 07hs às 14hs, horário de funcionamento da Autarquia Estadual, mas não é isso que tem feito.

Numa leitura dos processos que o advogado ingressou para seu cliente, é fácil ver que o protocolo das defesas foi feito em dia e horário de expediente da JUCEAC.

Ou o Governador Gladson Cameli está praticando abuso de poder político coagindo o seu amigo e advogado a trabalhar no horário de expediente a seu favor, utilizando a máquina pública para se reeleger a todo custo, ou o Advogado Christopher está desviando recursos públicos da JUCEAC, ocupando o cargo de funcionário fantasma sem trabalhar.

(disponível em <https://fatosonline.com.br/eleicoes-no-acre-tudo-junto-misturado-e-encrencado/>)

Ou seja, é de conhecimento público que o Governador do Estado do Acre está praticando abuso de poder político e utilizando a máquina pública para financiar sua campanha de reeleição, pois conforme a matéria expõe e devidamente comprovado pelo portal da transparência, o Sr. Christopher Mariano, servidor ativo, recebe R\$ 14 mil como procurador da JUCEAC, contudo utiliza do seu horário de expediente para defender o atual governador.

Além disso, vídeos que circularam nas redes sociais demonstram que as dependências da Casa Civil estavam sendo utilizadas para armazenamento e entrega de material de campanha. Nas imagens é possível ver uma servidora pública, identificada como Aurora, entregando material de campanha dos representados, que estava guardado nas dependências do órgão público, a uma outra mulher, possivelmente um cabo eleitoral.

Soma-se aos fatos ora narrados as diversas denúncias de que servidores comissionados e terceirizados estavam sendo coagidos a participar de atos de campanha em prol dos representados e de candidatos a cargos proporcionais.

Áudios obtidos comprovam que funcionários de empresas de serviços terceirizados, estas que mantêm contratos com o Estado, foram coagidos a participar de ato de campanha realizado no dia 10 de setembro de 2022. No áudio é possível constatar que o Sr. Fábio, fiscal da empresa JWC, coage os funcionários a comparecerem ao evento, afirmando que serão passadas listas de presença e que isso contará como dia trabalhado.

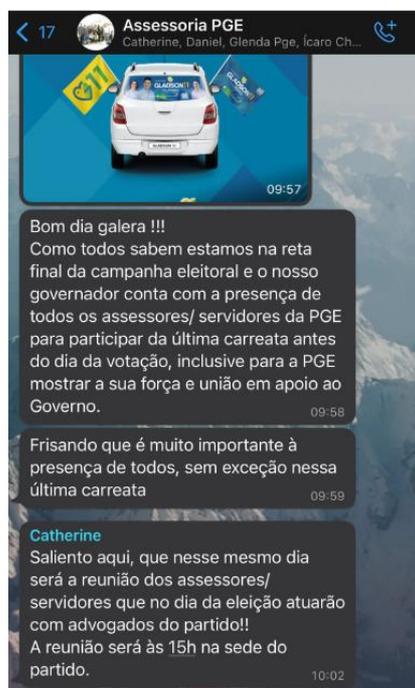
Reitera, ademais, a importância de que os terceirizados compareçam ao ato, com claro intento intimidador.

Na mesma ocasião servidores comissionados lotados da SESACRE e SEPA também denunciaram a coação ao Ministério Público do Trabalho (Notícia de Fato nº 000162.2022.14.001/2), o qual recomendou (RECOMENDAÇÃO N.º 4439/2022) ao Estado do Acre a *“ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus representantes e/ou servidores públicos, em especial que exerçam cargos ou funções de chefia e direção (Secretários, Chefes de Setores, Diretores de Departamentos, etc.), de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar ou admoestar os trabalhadores/servidores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a votarem e/ou apoiarem determinado candidato ou partido político”*.

Tal fato foi noticiado em jornais locais:

<https://www.noticiasdahora.com.br/politica/estado-e-notificado-pelo-ministerio-publico-do-trabalho-por-suposto-crime-de-coacao-eleitoral.html>

Situação similar foi verificada na Procuradoria Geral do Estado – PGE. Conforme mensagens obtidas, os assessores foram convocados via *whatsapp* a participar de atos de campanha, dentre os quais a carreata de encerramento realizada no dia 30.09.2022.



É importante pontuar que apesar do ato ter acontecido após o expediente da Procuradoria (após as 13 horas), o teor das mensagens demonstra que todos os assessores, “*sem exceção*“, foram convocados a comparecer. Ou seja, não se tratava de comparecimento facultativo, ato de legítima manifestação política do servidor público, mas de evidente coação eleitoral dos assessores, que em sua maioria são ocupantes de cargos em comissão.

Frente a estes fatos, não restam dúvidas de que os representados incorreram nas ilegalidades combatidas pelo art. 73, III, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual devem sofrer as sanções cabíveis.

b.2) Promessa de pagamento de vantagens a servidores públicos

Em evento de campanha o então candidato Gladson Cameli fez promessa de pagamento de vantagem aos servidores públicos da Educação. Com efeito, foi prometido o pagamento do “abono salarial”. Conforme se verifica no vídeo anexo, o candidato proferiu as seguintes palavras:

[...]

Até porque eu já sou o governador que deu o maior abono salarial da história do Acre. **E tô me preparando pra dar o segundo. Estou me preparando... agora só depende de vocês. Só depende de vocês.** (grifo nosso)

Esse anúncio feito pelo candidato à reeleição se refere ao pagamento de abono salarial com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Por meio da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, foi promulgada a regulamentação do referido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Segundo o artigo 26 da mencionada lei, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais destinados pelo FUNDEB a cada Estado devem ser obrigatoriamente gastos com a remuneração de pessoal.

Com o novo FUNDEB, no ano de 2021, diversos municípios e Estados tiveram incremento de receitas e, diante do impedimento em conceder reajuste ou aumento salarial em decorrência das imposições da Lei Complementar nº 173/2020 (Lei do Ajuste Fiscal) ou da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) recorreram à prática de pagamento de abono salarial, também conhecido como rateio de sobras, a fim de atingir o mínimo de 70% de despesas obrigatórias com remuneração de pessoal, conforme o artigo acima apontado.

Aqui no Estado do Acre não foi diferente. Em razão da impossibilidade (seja legal ou operacional) de executar todos os recursos do FUNDEB, prefeitos e o próprio governador do Estado, Gladson Cameli, realizaram consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Acre para saber se poderiam gastar a sobra com o pagamento de abono^{1 2}.

¹ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/01/municipios-fazem-consulta-e-tce-ac-da-parecer-favoravel-ao-pagamento-de-abono-do-fundeb-a-servidores-da-educacao.ghtml>

² <https://agencia.ac.gov.br/apos-decisao-do-tce-governo-do-acre-pagara-abono-a-todos-os-servidores-da-educacao/>

Com o parecer favorável por parte da Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 13.079/2021 (anexo), cujo voto vencedor foi o do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, tanto o Estado quanto os municípios acabaram por realizar o pagamento do abono salarial aos servidores da Educação com recursos do FUNDEB.

Ora, com tudo isso quer-se dizer que o abono salarial com recursos do FUNDEB somente foi pago pela própria incapacidade dos gestores de executar todos os recursos do FUNDEB. Pode-se dizer também, tranquilamente, que esse pagamento foi autorizado de forma excepcional, como se pode constatar pelo voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro no Acórdão nº 13.079/2021:

[...]

Assim, aquiesço o voto do i. Conselheiro Relator, acrescentando que em face desta Corte de Contas já ter se manifestado quanto a atender a Plano Municipal de Educação, aprovado em diploma legal anterior, e, também pela sobreposição dos arts. 212 e 212-A sobre a LRF e a LC 173/2020, é possível o atendimento à meta estipulada nestes artigos da CF, através de melhoria na remuneração dos profissionais da área de educação, devendo-se atentar ao previsto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, **especialmente a quais profissionais se destinam os recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, relativos aos profissionais de educação básica, podemos estender, por analogia, a exceção, para fins de cumprimento do previsto no artigo 212, da Constituição Federal.** Assim, por meio de lei específica, é possível a criação de vantagem para os profissionais da educação básica em efetivo exercício definidos nos termos do artigo 26 da Lei n.14.113/2020 e nos artigos 61, I a IV, e 70, I, da Lei n. 9.394/1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, a ser pago com os recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados a este fim e também com os recursos dos restantes 30% (trinta por cento) do FUNDEB ou com aqueles destinados a complementar os 25% (vinte e cinco

por cento) da receitas, destinadas à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, caput da CF).

Diante de tudo que foi exposto, como pode o candidato Gladson Cameli afirmar que “está preparado para dar o segundo (abono)”, e só dependia dos votos das pessoas para isso?

Se o pagamento do abono salarial com os recursos do FUNDEB foi exceção, inclusive necessitando de autorização do Tribunal de Contas do Estado do Acre, resta clara a ilegalidade da promessa feita pelo então candidato Gladson Cameli no evento alusivo à sua campanha, bem como é evidente tratar-se de cooptação do eleitorado mediante oferta de vantagens econômicas.

A propósito, importante mencionar que prometer qualquer vantagem para obter voto é crime eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Logo, perceptível mais uma prática ilegal do então candidato a reeleição o que, por certo, afetou a legitimidade e a normalidade do pleito, porquanto sua conduta é uma prática velada de compra de votos.

b.3 Da concessão de benefícios tributários

O art. 73, § 10, da Lei das Eleições veda a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Contrariando o disposto na Lei Eleitoral, o representado editou no ano de 2022 ao menos 4 decretos em que são concedidos benefícios tributários a determinados grupos/atividades.

Em 10 de fevereiro de 2022 o representado editou o Decreto nº 10.994, publicado no DOE nº 13.223, por meio do qual reduz em 80% (oitenta por cento)

a base de calculo do ICMS nas saídas interestaduais de boi e vacas gordas para abate com destino ao Amazonas, Rondonia e Roraima.

Por sua vez, em 25 de abril de 2022, foi sancionada a Lei 3.938/22, esta que - além de absorver as disposições do Decreto nº 10.994/22 – acrescentou a redução da base de calculo do ICMS em 66,67% nas saidas interestaduais de bovinos destinados aos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

Ainda no mês de fevereiro, especificamente no dia 15, o representado sancionou a Lei nº 3.911 que isentou do ICMS as operações internas com farinha de mandioca ou de raspa de mandioca, dispondo, ainda, que a isenção alcançaria as empresas optantes do Simples Nacional.

Em 7 abril do corrente ano, por meio da Lei 3.935/22, concedeu crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que possuam como atividade economica principal o comercio atacadista.

É imperioso observar que tanto a Lei 3.938/22, quanto as Leis 3.935/22 e Lei nº 3.911/22, foram de iniciativa do Poder Executivo, comandado pelo representado.

Aliás, no tocante a redução de ICMS nas operações com bovinos, lei sancionada em abril de 2022, pertinente destacar trecho de reportagem publicada pela Agencia de Noticias do Governo do Acre:

A demanda era uma **promessa de campanha do governo de Gladson Cameli para os produtores rurais.**

“O Estado está contribuindo para garantir que os produtores rurais possam viver com qualidade e com possibilidades de manutenção de seus negócios. Essa é mais uma ação importante que temos realizado para fortalecer a agropecuária em nosso estado”, pontua Cameli.

(disponivel em: <https://agencia.ac.gov.br/acre-reduz-base-de-calculo-do-icms-nas-operacoes-interestaduais-de-gado-bovino/>)

Percebe-se, claramente, que a demanda pela redução do imposto sobre esse tipo de operação era antiga e foi uma das promessas da campanha eleitoral realizada no ano de 2018 pelo representado. Contudo, convenientemente, somente em 2022, ultimo ano de mandato do representado e ano eleitoral, foi

que o executivo estadual criou o projeto de lei que visa atender esta pauta que é de extremo interesse de pecuaristas e produtores rurais.

Aliás, em ano eleitoral, esta pauta mereceu especial atenção do executivo e do legislativo estadual, este comandado pelo cunhado do representado:

O presidente da Aleac, deputado Nicolau Júnior (Progressistas), agradeceu a sensibilidade do governo do Estado com a pauta do boi. “Parabenizo todos que tiveram à frente dessa pauta, o governo do Estado, a Sefaz e os 24 deputados estaduais que abraçaram essa causa, que discutiram o assunto com muita responsabilidade. Todos têm muito respeito e carinho com a nossa pecuária”, disse o progressista. (Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/?p=37283>)

Não restam dúvidas, portanto, que essa concessão de benefícios fiscais praticados pelo ora representado, governador do Estado do Acre, pode ser enquadrada no ilícito previsto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, pois a moldura fática ora apresentada deixa claro que a máquina administrativa foi manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a candidatura do representado.

Este, aliás, é o entendimento TSE que ao julgar a Consulta nº 153169-Brasília/DF afirmou expressamente que no ano eleitoral é proibida a concessão de qualquer tipo de benefício fiscal, seja sob que argumento for.

Ainda que não tenha havido intenção de desequilibrar o pleito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o desequilíbrio eleitoral resultante execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Portanto, evidente a afronta ao disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, motivo pelo qual deve incorrer o representado nas penas cabíveis.

b.4) DO ABUSO DE PODER POLÍTICO - Da propaganda eleitoral de Gladson Cameli na inauguração do Barracão de Brasília

A prefeitura de Brasília realizou a construção do barracão para armazenamento da produção agrícola da região. Contudo, a inauguração do barracão **no dia 10 de setembro de 2022** foi feita com a divulgação de propaganda eleitoral em favor de Gladson Cameli, como se verifica das fotos postadas no Facebook do vereador ELENILSON CRUZ da Câmara Municipal de Brasília.

 Elenilson Cruz está com Herlane Ribeiro e outras 3 pessoas.
2 h · 🌐

Visita no km 84 no Rio Iaco acompanhando os trabalhos do DERACRE que está levando melhoria para aquela comunidade, e também inaugurando o barracão que a Prefeitura de Brasília construiu para armazenar a produção agrícola da região, na oportunidade conversamos com moradores, colocamos o nosso mandato a disposição da comunidade, e também queria parabenizar toda a equipe da secretaria de Saúde de Brasília, juntamente com a prefeita [Fernanda Hassem](#) e secretário de saúde [Francelio Roberta](#) por ter atendido a nossa indicação do itinerante realizado na comunidade Palmeiras também no km 84



A prefeita Fernanda Hassem, na época filiada ao Partido dos Trabalhadores, declarou seu apoio ao atual governador e candidato à reeleição,

inclusive já foi noticiado na imprensa o seu afastamento do PT para apoiar Gladson Cameli. Vejamos:



(Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2022/09/noticias/politica/fernanda-hassem-nao-participa-da-inauguracao-do-comite-de-jorge-viana-em-brasileia/>)



(Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2022/07/noticias/politica/a-tendencia-e-caminhar-com-o-gladson-diz-prefeita-fernanda-hassem-do-pt/>)

O abuso de poder político se configura no momento que a Prefeitura de Brasileia utilizou a inauguração de uma obra pública (10/09/2022) para pedir votos ao Gladson Cameli em pleno período eleitoral.

A mensagem que a propaganda eleitoral de Gladson Cameli pendurada na parede do barracão passa aos eleitores é de que foi uma obra do candidato e apenas os seus apoiadores terão direito de usufruir do barracão.

Dessa forma não restam dúvidas a respeito da necessidade da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração dos indícios de abuso de poder político.

c) DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

c.1) Operação algibeira

Durante o pleito eleitoral a Polícia Federal deflagou duas operações com a finalidade de coibir a prática de abuso do poder econômico e político por meio da utilização indevida de dinheiro durante as eleições.

Uma destas operações, denominada ALGIBEIRA, resultou no cumprimento, pela Polícia Federal, de três mandados judiciais de busca e apreensão, um deles na casa do médico Luan Messias Magalhães, que é primo do então candidato Gladson de Lima Cameli e amigo do chefe de departamento da Casa Civil, Sr. Eduardo Braga da Rocha, conhecido como Dudu.

Durante as investigações, iniciadas no mês de setembro de 2022, a polícia identificou a presença de operadores que, no período pré-eleitoral, guardavam quantias em espécie em determinado “bunker” com a finalidade de, posteriormente, dar suporte à campanha política encabeçada pelo representado.

Segundo noticiado pela PF, no decorrer das investigações constatou-se que indivíduos armazenavam altas quantias em seus bolsos e deixavam o local, inúmeras vezes ao dia, com volumes em suas roupas, em razão das grandes quantias em espécie que portavam.

No total, foram apreendidos em posse do primo do então candidato cerca de R\$ 400.000,00 em espécie e que estavam armazenados dentro de uma mala, além de um revólver e documentos:



A segunda operação, denominada COMITÊ VIOLETA, teve o objetivo de reprimir a compra de votos e o abuso de poder econômico e político nas eleições gerais 2022, possuindo este nome em alusão a principal cor utilizada pela pré-candidata durante as campanhas eleitorais.

Segundo informações divulgadas pela CNN, a candidata supracitada seria a Sra. Lanna Vaz, concorrente ao cargo de Deputada Federal apoiadora de Gladson Cameli, alvo da operação COMITÊ VIOLETA, Lanna e Gladson são apoiadores um do outro e a candidata seria uma das principais investigadas por compra de votos para o candidato a governador.

≡  ((●)) ASSISTA AGORA
AO VIVO

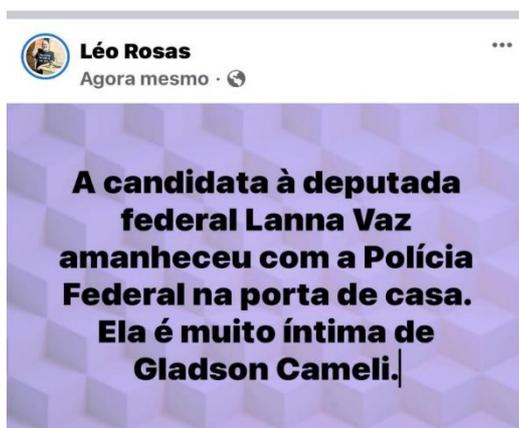
▶ ○ 0:00

A [Polícia Federal \(PF\)](#) apreendeu nesta quarta-feira (28) quase R\$ 400 mil em duas operações realizadas no [Acre](#) para apurar indícios de crimes eleitorais. Foram cumpridos mandados de busca e apreensão em endereços ligados a candidatos a cargos proporcionais.

Os nomes dos envolvidos não foram divulgados pela polícia. Mas a CNN apurou que uma das investigações está relacionada à candidata a deputada federal Lanna Vaz (PSDB).

Na ação, que recebeu o nome de Operação Comitê Violeta, numa referência a cor usada pela candidata na campanha, foram cumpridos três mandados judiciais na capital [Rio Branco](#). Neste caso, a operação conjunta com o Ministério Público Eleitoral (MPE) teve início em setembro.

(Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-apreende-r-400-mil-em-operacoes-contra-crimes-eleitorais-no-acre/>)



Tais fatos estão sendo apurados no bojo dos autos de nº 0600105-93.2022.6.01.0009 e 0600107-63.2022.6.01.0009, que tramitam em segredo de justiça, mas que devem ser utilizados como provas da materialidade da captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado, bem como do abuso de poder político e econômico durante a campanha.

Frise-se que não foi a primeira vez que o representado e familiares a ele próximos foram alvos de operações policiais que visavam apurar movimentações de dinheiro suspeitas, pois em dezembro de 2021 veio a tona a operação PTOLOMEU.

Tal operação ocorreu no bojo de uma investigação da Polícia Federal que colocou o representado, Gladson Cameli, no centro de um esquema de desvios em contratações na Saúde e Infraestrutura.

Nesse contexto a Polícia Federal recebeu um relatório do antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) apontando vinte comunicações de movimentações financeiras suspeitas envolvendo o representado, que ultrapassam a marca de R\$ 828 milhões em depósitos fracionados em espécie. Também foi identificado o uso de pessoas interpostas para pagamento de contas pessoais, compra de veículos de luxo subfaturados com cessão de créditos, contratações imobiliárias com uso de laranjas e repasses de empresas fictícias.

O inquerito aponta que o patrimônio do representado saltou de R\$ 2,9 milhões em 2018 para R\$ 6,4 milhões em 2021.

Com efeito, é fato público que o representado está envolvido em processos que apuram movimentações obscuras de dinheiro, assim como é perceptível seu alto poder aquisitivo, além, é claro, de seu amplo poder político, já que ocupa o mais alto cargo do poder executivo estadual, fatores estes que, somados, culminaram um pleito eleitoral desequilibrado, no qual o candidato a reeleição se valeu de subterfúgios ilegais e moralmente ilegítimos para obter votos.

c.2) DA CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO – ENTREGA DE SACOLÃO

Apesar de ser expressamente proibido a entrega de bens a eleitor com o fim se obtenção de votos, foram entregues sacolões para diversas famílias do bairro Baixada da Sobral em Rio Branco/AC, através do presidente do Bairro João Eduardo I e II, Sr. RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA nos dias 01º de outubro de 2022, vejamos:





É possível notar que o Sr. Raimundo utiliza uma blusa com o nome e número do Gladson Cameli. Logo, é possível perceber a prática de captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, é necessário elencar que moradores da Baixada da Sobral que foram abordadas por Raimundo Nonato para que votassem em Gladson Cameli em troca de R\$ 100,00 (cem) reais e uma cesta básica, prestaram depoimentos em sede policial. Vejamos:

 **ESTADO DO ACRE**
POLÍCIA CIVIL
1ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL 

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 13 de dezembro de 2022, nesta Cidade de Rio Branco-AC, no cartório auxiliar da Primeira Regional de Polícia da Capital – 1ª DRPC, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Rodrigo Noll Comarú, comigo Escrivão ao final assinado, aí compareceu a pessoa de **LUCAS MATHEUS DOS SANTOS KASZEWSKI**, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, convivente, diarista, CPF nº 058.289.402-60, filho de Vilmar Luiz Kaszewski e Janete Patrícia Souza dos Santos, residente na Rua Travessa Hosana Carneiro, nº 255, Bairro João Eduardo II, nesta cidade, sabendo ler e escrever. Acompanhado da Advogada Rita de Cássia, OAB nº 6242/AC. Inquirido acerca do registro de ocorrência nº 00065485/2022, realizado na data de hoje, e ao tempo em que consignou-se o comprometimento da testemunha em dizer a verdade, sendo advertido(a) da penalidade de falso testemunho (art. 342 do CP), **RESPONDEU: QUE no dia 1º de outubro de 2022 o senhor Raimundo Nonato, que é o presidente do bairro João Eduardo I e II, procurou o depoente oferecendo um sacolão de cesta básica e cem reais para que o depoente votasse no candidato ao governo estadual Gladson Cameli.** Que segundo o Raimundo Nonato, caso o candidato Gladson ganhasse as eleições o depoente receberia uma ajuda mensal de mil e quinhentos reais, uma vez que estava desempregado. Que o Raimundo disse que tinha combinado com o “Home” e que se ele ganhasse o ajudaria com mil e quinhentos reais. Que o depoente chegou a receber o sacolão e cem reais do Raimundo Nonato no dia 1º de outubro mesmo. Que o Raimundo estava em um carro e outro carro o acompanhava. Que então o Raimundo foi até esse carro e voltou com um sacolão, sendo que o depoente não sabe dizer se tinha mais sacolões no veículo. Que somente conversou com o Raimundo Nonato sobre isso, sendo que dizia que o Gladson era quem bancava tudo. **Nada mais havendo** mandou a autoridade encerrar o presente Termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pela depoente e por mim, Escrivão Tibério Cesar da Costa Isaias, que o digitei.

Autoridade Policial: _____
Depoente: Lucas Matheus dos Santos Kaszewski 



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 13 de dezembro de 2022, nesta Cidade de Rio Branco-AC, no cartório auxiliar da Primeira Regional de Polícia da Capital – 1ª DRPC, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Rodrigo Noll Comarú, comigo Escrivão ao final assinado, aí compareceu a pessoa de KAROLINE FERREIRA DE LIMA, brasileira, natural de Rio Branco/AC, solteira, desempregada, RG nº 1202264-0, CPF nº 025.411.432-65, filha de Luis carlos Correia de lima e Elexandra Ferreira de Azevedo, residente na Rua Habitar Brasil, nº 100, Bairro João Eduardo II, nesta cidade, sabendo ler e escrever. Acompanhado da Advogada Rita de Cássia, OAB nº 6242/AC. Inquirido acerca do registro de ocorrência nº 00065485/2022, realizado na data de hoje, e ao tempo em que consignou-se o comprometimento da testemunha em dizer a verdade, sendo advertido(a) da penalidade de falso testemunho (art. 342 do CP), RESPONDEU: QUE no dia 1º de outubro de 2022 o o presidente do bairro João Eduardo II, juntamente com um assessor e o Gladson Cameli foram até o bairro e estavam passando nas casas. Que passaram na casa da depoente e ofereceram cem reais e um sacolão em troca do voto da depoente. Que a depoente recebeu na mesma hora cem reais e uma cesta básica. Que com a depoente não trabalha, recebe apenas um auxílio, aceitou a oferta para comprar as coisas que seu filho de um ano precisava como fralda. Que o pedido era votar no Gladson nas eleições de outubro. Dada a palavra a advogada, esta perguntou a depoente se ela sabia de outras pessoas que teriam recebido sacolão em troca de voto na rua dela, sendo respondido que ouviu falar que outras da rua em que mora teriam recebido propostas, mas não as conhece. **Nada mais havendo** mandou a autoridade encerrar o presente Termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pela depoente e por mim, Escrivão Tibério Cesar da Costa Isaías, que o digitei.

Autoridade Policial: _____

Depoente: Karoline Ferreira de Lima

Dessa forma, diante dos depoimentos de Lucas Matheus e Karoline Ferreira afirmando que o Sr. Raimundo Nonato ofereceu dinheiro e uma cesta básica em troca de seus votos em Gladson Cameli, a prática de captação ilícita de sufrágio resta evidentemente caracterizada, sendo grave a violação das normas eleitorais e da descarada compra de votos, sendo imprescindível a abertura de investigações para apuração dos fatos narrados.

c.3) Do almoço patrocinado pelo presidente da FECOMÉRCIO para promover a campanha de reeleição de Gladson

Foi amplamente divulgado nas redes sociais um “almoço de confraternização”, onde o Presidente da Fecomércio/AC convidava todos os

servidores e terceirizados do sistema Fecomércio, SESC e SENAC, no dia 03.09.2022 na Praia do Hotel SESC de Cruzeiro do Sul.

Convite

O Presidente Leandro Domingos, convida a todos os servidores e terceirizados do Sistemas Fecomércio, Sesc e Senac, para uma almoço de confraternização, em comemoração á retomada das atividades, pós-pandemia .

Local : Praia do Hotel Sesc

Horario: Das 11h as 17h

Data: 03/09/2022

- Pedimos confirmação da presença com o RH, até a o dia 21/08/2022.
- É permitido trazer convidados.



Ocorre que o Sr. Leandro Domingos, Presidente da Fecomércio/AC, utilizou seu dinheiro e seu grau de hierarquia com os servidores e terceirizados do sistema Fecomércio, SESC e SENAC para promover a candidatura de Ney Amorim e a reeleição de Gladson Cameli, únicos candidatos convidados para o evento, onde a participação de outros candidatos foi proibida.

Contudo, o que aparentemente era um convite sem fins eleitorais, virou um almoço com o intuito de obter ou facilitar ilicitamente a obtenção de votos para o candidato Gladson Cameli. Vejamos:





Inclusive, o candidato Gladson aparece em um vídeo acompanhado do candidato ao Senado Federal Ney Amorim, onde fica claro o objetivo de captação ilícita de sufrágio do “almoço de confraternização”.

A respeito da captação ilícita de sufrágio, o TSE pacificou o entendimento de que para sua caracterização é necessário o cumprimento cumulativo de alguns requisitos. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM A AIJE Nº 0602991-66/DF. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROMESSAS DE RECONSTRUÇÃO DE CASAS DEMOLIDAS PELA AGEFIS E DE REFORMA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROMESSAS GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. [...]

4. Captação ilícita de sufrágio. A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da

conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.

[...] 7. Abuso do poder econômico. O abuso de poder se caracteriza "[...] pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho [...]" (AgR-REspe nº 131-63/CE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.11.2018, DJe de 11.12.2018). 8. No caso concreto, não houve o dispêndio de recursos patrimoniais pelo candidato no que concerne às promessas realizadas ou à veiculação dos fatos na mídia, o que descaracteriza a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/1990. 9. As condutas dirigidas ao público de, aproximadamente, 60 pessoas, ainda que tenham sido veiculadas na mídia, não foram graves o suficiente para ferir a lisura e a legitimidade das eleições, sobretudo quando verificada a dimensão do pleito, no qual compareceram e votaram, aproximadamente, 1,5 milhão de eleitores. 10. Negado provimento ao recurso ordinário. (TSE - RO-EI - Recurso Ordinário nº 060302456 - Acórdão de 27/08/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020, BRASÍLIA - DF)

O “almoço de confraternização” teve o intuito de oferecer alimentação aos servidores e terceirizados do sistema Fecomércio, SESC e SENAC, em período eleitoral, com o intuito de obtenção de votos, estando robustamente provado pelas fotos e vídeo ora juntado aos autos. Portanto, está presente todos os requisitos exigidos pelo TSE para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

c.4) Da prisão do coordenador de fiscais pelo crime de corrupção eleitoral

No dia 29.09.2022, o coordenador de fiscais partidários da coligação “Avançar para Produzir Mais”, R.M.V, coligação que lançou Gladson Cameli para reeleição, pelo crime de corrupção eleitoral.

Conforme expõe a matéria, o coordenador foi preso em razão de testemunhas e prints de WhatsApp demonstrarem sua atuação conjunta com

uma servidora do alto escalão da Secretária Municipal de Educação de Feijó para captação ilícita de sufrágio. Vejamos:



Polícia Civil prende coordenador de fiscais partidários pelo crime de corrupção eleitoral na cidade de Feijó

Williamis França, Notícias da Hora / 29 Setembro 2022

No início da tarde desta quinta-feira, 29, uma equipe a Polícia Civil em Feijó prendeu, em flagrante, o coordenador de fiscais partidários da coligação "Avançar para Produzir Mais", R.M.V, de 31 anos de idade, pelo crime de corrupção eleitoral

A prisão em flagrante originou-se de denúncias anônimas, feitas diretamente para o telefone de um policial civil e por meio do disk denúncia (190) do CIOSP.

(Disponível em: <https://noticiasdahora.com.br/politica/policia-civil-prende-coordenador-de-fiscais-partidarios-pelo-crime-de-corrupcao-eleitoral-na-cidade-de-feijo.html>)

Diante disso, é imprescindível a abertura de investigação judicial eleitoral para apuração dos fortes indícios de uso indevido dos meios de comunicação, abuso do poder econômico, abuso do poder político, abuso de autoridade e captação ilícita de sufrágio, para garantir o cumprimento das normas eleitorais e o equilíbrio do pleito eleitoral.

II- DO DIREITO

Pode-se conceituar o abuso de poder econômico como a transmutação do voto em instrumento de comércio; ou seja, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião (como o pagamento de abono salarial), com isso caracterizando o abuso. Agindo assim, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.

Não existe dúvida de que tais atitudes dos candidatos comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que os eleitores que recebem a benesse perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. Em um município com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina ÉDSON DE RESENDE CASTRO:

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade,

terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições.³

No caso em apreço, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que durante a campanha eleitoral o então governador passou a prometer o pagamento de abono salarial para professores.

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral. Tal prática consubstancia, desta feita, hedionda volta a um passado nada saudoso (do início do século XX, período denominado pelos historiadores de “República Velha” ou “República dos Coronéis”), no qual as eleições eram decididas mediante despudorada “compra” de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte) aos eleitores (o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje), perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

³ *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341

Para reforçar o raciocínio acima expendido, mais uma vez, socorremos nos das lições de EDSON DE RESENDE CASTRO, nos seguintes termos:

Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente- art. 14, § 10, da CF) e um **ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente- art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, “d”, da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato).**

(...)

Resumidamente, **pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral –AIJE, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso de poder qualificado”).** E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). **Mas se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.**⁴

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas em virtude da gravidade da conduta dos Representados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque aqueles não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.

Conforme nos ensina novamente o mestre EDSON DE RESENDE CASTRO, a saber:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o

⁴ *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 345-347

processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso.

Já enfocamos a questão relativa ao *prévio conhecimento* quando enfrentamos a “propaganda extemporânea” e comentamos que é possível presumi-lo em algumas situações, quando as circunstâncias em que se envolve a propaganda permitem assim concluir. No que se refere à conduta abusiva do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, pode-se valer do mesmo raciocínio. Há hipóteses em que não há prova direta da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento. Tudo isso porque, repita-se, o TSE cancelou a Súmula 17, que não permitia a presunção.⁵

Corroborando todo o raciocínio acima exposto a melhor jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.

2. Consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno.

3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade

⁵ *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 342-343

de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

4. Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales-combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorreram em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha. Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas.

5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível.

6. Descabe conhecer de fato superveniente (sentença absolutória em ação de improbidade quanto a uma das condutas discutidas), seja por se estar em sede extraordinária, seja porque as searas cível e eleitoral são incomunicáveis. Ainda que superados esses óbices, é inequívoco que na espécie inúmeros outros ilícitos fundamentaram o decreto condenatório, de modo que não haveria nenhum proveito de ordem prática em benefício dos agravantes.

7. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020)

Somado ao abuso de poder econômico, os representados também incorreram em abuso de poder político.

Pedro Roberto Decomain⁶ define como abuso de poder político o *"emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato"*.

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por Adriano Soares da Costa:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de

⁶ Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72

atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.

Oportuno destacar, ainda, os ensinamentos de Edson de Resende Castro⁷, segundo o qual: *“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”*.

Como dito anteriormente, é evidente que os representados se valeram da estrutura governamental para promover suas campanhas.

Há relatos e provas documentais atestando que servidores públicos e terceirizados eram compelidos a participar de atos de campanha. Inclusive, tal situação chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, sendo objeto de investigação.

Não bastasse isso, há notícia de servidores públicos em horário de expediente que participavam de atos políticos e ativamente da campanha eleitoral, além de provas do uso de órgão público para armazenamento e distribuição de material de campanha.

Ainda, é notório o uso indevido dos meios de comunicação social. As matérias publicadas em jornais locais, nos três meses que antecederam o pleito, cujo conteúdo exaltava as obras e programas executadas no governo do então candidato, bem como a propaganda por meio da Rádio Difusora Acreana serviram unicamente ao enaltecimento do gestor, visando promover sua candidatura à reeleição.

A propaganda extravasou a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos como determina a Constituição Federal

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

⁷ Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, forçoso é concluir-se pela aplicação aos Representados da penalidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como pela cassação de seus diplomas, também nos termos do supracitado art. 22, XIV, da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

c) ART. 41-A, CAPUTE §§ 1º E 3º, DA LEI 9.504/97 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

As práticas dos representados, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstanciam a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, a saber:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)**

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º **A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.**

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial..

O abuso de poder econômico em que incidiram os Representados, conforme já demonstrado, é um abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, da cassação do registro de candidatura ou diploma, sendo uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90. Com isso, restaria prejudicada a incidência ao presente caso da sanção idêntica disposta no *caput*, *in fine*, do art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder econômico simples (embora, *ad argumentandum*, mesmo se não fosse reconhecido o abuso de poder econômico qualificado no presente feito, ainda assim a prática da captação ilícita de sufrágio em benefício dos candidatos Representados tornaria cabível a incidência da sanção de cassação dos respectivos registros ou diplomas).

Não obstante, ainda que reconhecido o abuso de poder qualificado, deve-se aplicar aos Representados também a multa prevista no *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, além de abuso de poder econômico qualificado, não se pode negar que a conduta dos Representados, no tocante ao oferecimento de benesses a categorias profissionais, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

A ordem de pensamento acima explicitada é corroborada pela melhor jurisprudência, a saber:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves (negritos inovados)

TSE- 1510-12.2010.603.0000. RO - Recurso Ordinário nº 151012 - Macapá/AP. Acórdão de 12/06/2012. Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP. Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38;

IV DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA

O Autor pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova testemunhal e documental.

Para tanto, requer a produção das seguintes provas por este E. Tribunal:

- I) a expedição de ofício à JUCEAC, para que apresente os documentos referentes ao assentamento funcional do servidor CRISTOPHER MARIANO, do período de 15/08/2022 à 01/10/2022;
- II) a expedição de ofício à Secretaria de Comunicação do Estado do Acre, para que apresente os releases de matéria institucional encaminhados aos veículos de comunicação no período de 02/07/2022 à 01/10/2022;

- III) a expedição de ofício a Superintendência da Polícia Federal no Acre para compartilhar as provas produzidas nos Inquéritos das Operações ALGIBEIRA e COMITÊ VIOLETA;
- IV) intimação e oitiva das testemunhas a seguir arroladas, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90:

ROL DE TESTEMUNHAS

- AURORA MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, servidora pública lotada na Secretaria de Estado da Casa Civil, podendo ser localizada na Av. Brasil, 402 - Centro, Rio Branco - AC, 69900-078.
- ABERSON CARVALHO DE SOUSA, brasileiro, brasileiro, atualmente secretário de Estado de Educação, podendo ser localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1907 – Conj. Castelo Branco, CEP: 69.911-018 – Rio Branco/AC;
- RONEY MARTINS, brasileiro, radialista, podendo ser localizado na R. Benjamin Constant, 1232 - Centro, Rio Branco - AC, 69900-000;
- ELENILSON CRUZ Vereador da Câmara Municipal de Brasileia, podendo ser citado na Rua Geni Assis, 397 - Centro, Brasília - AC, 69932-000;
- LEANDRO DOMINGOS, Presidente da Fecomércio/AC, podendo ser citado na Av. Getúlio Vargas, 2473, Bosque;
- RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA, Presidente do Bairro João Eduardo I e II, com endereço na Rua Santa Terezinha 78, João Eduardo II;
- KAROLINE FERREIRA DE LIMA, com endereço na Rua Habitat Brasil, 100, João Eduardo II;
- LUCAS MATHEUS DOS SANTOS KASZEWSKI, com endereço na Travessa Hosana Carneiro, 255, João Eduardo II.
- RAIMUNDO OLIVEIRA, com endereço na Rua Mauá, nº 846, Bairro João Eduardo II, nesta cidade;
- DEUSIETE, com endereço na Rua Santa Luzia, sem número, Bairro João Eduardo II, nesta cidade.

V DOS PEDIDOS DE MÉRITO

Face a todo o acima exposto, requer a autora que V. Exa. JULGUE PROCEDENTE os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), DETERMINANDO, cumulativamente:

a) a CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);

b) A intimação do Ministério Público Eleitoral para ingressar no feito e atuar com fiscal da lei;

c) Quando da apreciação do mérito, seja determinada a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos, por terem sido beneficiados pela prática uso indevido dos meios de comunicação, de abuso de poder econômico e político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

d) A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos.

e) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2022

Charles dos Santos Brasil
Advogado OAB/AC 4.293